

FILHOS SOCIOAFETIVOS E OS DESAFIOS NA BUSCA DO RECONHECIMENTO EM CASOS DE HERANÇA: UMA ANÁLISE¹

SOCIOAFFECTIVE CHILDREN AND THE CHALLENGES IN THE SEARCH FOR RECOGNITION IN INHERITANCE CASES: A SUCCESSION ANALYSIS

Anna Victória Reis Madeira²
Yasmin de Carvalho Oliveira³
Ana Leticia Anarelli Rosati Leonel⁴

RESUMO: Este trabalho aborda a evolução do reconhecimento da filiação no direito de família brasileiro, com foco na filiação socioafetiva. A problematização reside nos desafios enfrentados por filhos socioafetivos na busca pelo reconhecimento de seus direitos de herança. O objetivo é analisar esses desafios de forma abrangente, visando compreender as lacunas e possíveis soluções no contexto sucessório. A pesquisa justifica-se pela importância de garantir a igualdade de direitos entre todos os filhos, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e reforçado pelo Código Civil de 2002. Os procedimentos metodológicos envolvem uma revisão da legislação pertinente e análise de casos jurídicos relevantes. Os resultados expressivos e conclusões serão apresentados após a realização da pesquisa.

5079

Palavras-Chave: Família. Socioafetividade. Sucessão. Herança. Código Civil.

ABSTRACT: This assignment addresses the evolution of the recognition of filiation in Brazilian family law, focusing on socio-affective filiation. The problematization lies in the challenges faced by socio-affective children in seeking recognition of their inheritance rights. The objective is to analyze these challenges comprehensively, aiming to understand the gaps and possible solutions in the succession context. The research is justified by the importance of ensuring equal rights among all children, as established in the 1988 Federal Constitution and reinforced by the 2002 Civil Code. The methodological procedures involve a review of the relevant legislation and analysis of significant legal cases. The significant results and conclusions will be presented after the research is conducted.

Keywords: Family. Socio-affectivity. Succession. Inheritance. Civil Code.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), Teresina-PI,

²Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

³Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

⁴ Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora e Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho.

I INTRODUÇÃO

O reconhecimento da filiação no direito de família brasileiro é visto como um assunto emblemático que sofreu diversas mudanças ao longo do tempo. Antes da atual Constituição Federal de 1988, que declarou a inconstitucionalidade do Código Civil de 1916, existia uma discriminação entre os filhos conforme fossem ou não fruto do casamento. Porém, em 2002, com o advento do novo Código Civil, esse tratamento diferenciado foi proibido, seguindo o disposto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, § 6º: “todos os filhos são iguais”.

Isso porque o Código Civil vigente traz um novo modelo de família, a família eudemonista, que tem como parâmetro familiar os laços afetivos e, em seu artigo 1.593 há previsão que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Logo, entende-se por “natural” o parentesco oriundo de laços sanguíneos, e por “civil”, considerando a expressão “outra origem”, entende-se que se trata de vínculo afetivo, incluindo-se, neste campo, a filiação socioafetiva.

A palavra socioafetiva é formada pela junção do prefixo sócio-, do latim “sociu”, tendo o sentido de companheiro, e afetivo, referindo-se à afetividade, às relações de afeto em um contexto social. Este termo vem sendo utilizado para descrever um tipo de relação que se baseia no vínculo afetivo, especialmente entre pais e filhos que não têm laços genéticos.

5080

No entanto, o referido tipo de filiação ainda é alvo de diversos desafios legais, sociais e jurisprudenciais, especialmente no que se refere ao direito sucessório. Em casos de morte do pai ou da mãe não sanguíneos, muitas vezes os filhos socioafetivos se veem em situações delimitadoras e conflituosas quanto aos seus direitos de herança, tanto por parte dos familiares biológicos quanto por parte da Justiça.

Sendo assim, tratando desta temática, a metodologia utilizada para a elaboração do artigo foi uma revisão abrangente da literatura jurídica e acadêmica relacionada à filiação socioafetiva, direito de família e direito sucessório. Neste estudo, a abordagem utilizada é predominantemente dedutiva e a pesquisa segue um caminho lógico a partir de princípios teóricos estabelecidos para a análise dos obstáculos relacionados à filiação socioafetiva e ao direito sucessório.

Em relação às técnicas de pesquisa, foram utilizados livros, artigos científicos, textos de lei, documentos legais relevantes e vários sites de informação na internet. A pesquisa é

do tipo bibliográfica, pois nessa estrutura foi usado um levantamento de referências publicadas com temáticas voltadas à filiação socioafetiva e seu impacto no direito sucessório.

E nesta linha, este trabalho propõe-se a responder a seguinte problemática: quais as dificuldades enfrentadas pelos filhos socioafetivos na busca pelo reconhecimento em casos de herança, considerando a legislação e jurisprudência vigente? E de início, respondendo-se referida questão, constata-se a dificuldade relacionada a conflitos interfamiliares e possíveis lacunas legislativas garantidoras, de modo enfático, deste direito.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar, de forma abrangente, os desafios enfrentados por filhos socioafetivos no Brasil ao buscarem o reconhecimento de seus direitos de herança, com o propósito de compreender as lacunas e possíveis soluções no contexto sucessório.

Os objetivos específicos são os passos que o trabalho desenvolve para se chegar às suas considerações finais. Nesta linha, a presente pesquisa busca descrever o conceito de família no direito de família brasileiro, conforme a sua evolução e contextualizar com base nos princípios do direito de família. Também pretende discorrer sobre a filiação no direito de família brasileiro, bem como a evolução do seu conceito e especialmente no que se refere à filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho busca, ainda, identificar os principais obstáculos e conflitos que os filhos socioafetivos enfrentam na busca do reconhecimento de sua filiação e do direito à herança, para se chegar a conclusões que, de forma não exaustiva, mas levando em consideração o espaço físico do trabalho, pretendem atingir o objetivo geral.

Assim, o artigo será dividido em três capítulos, sendo o primeiro composto pela perspectiva histórica do direito de família, a evolução do conceito de família e os princípios norteadores do direito de família. Em seguida, o segundo capítulo tratará sobre a filiação no direito de família brasileiro, a evolução do conceito de filiação no direito de família brasileiro e a filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, o terceiro e último capítulo discorrerá sobre a socioafetividade e as adversidades no direito sucessório, os conflitos sucessórios entre filhos socioafetivos e herdeiros legítimos, a parentalidade socioafetiva e a omissão legislativa e o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*.

Ao fim, discorre-se sobre as considerações finais do trabalho sem, no entanto, ter o objetivo de esgotar tema tão importante a ser discutido no direito de família e no direito sucessório brasileiro.

2 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Este tópico versará sobre as transformações que o conceito de família sofreu ao longo do tempo, conforme as mudanças na sociedade, tal como os princípios que orientam o direito de família brasileiro. Serão colocados em pauta a renovação do conceito de família consoante com a progressão da sociedade, bem como a exposição e adequação dos princípios do direito de família ao assunto em questão, qual seja, a filiação socioafetiva no direito sucessório.

2.1 Evolução do conceito de família

A instituição familiar, ao longo da história, desempenhou um papel crucial na organização social, refletindo aspectos culturais, religiosos e jurídicos. Inicialmente influenciada pelo cristianismo, especialmente pela doutrina da Igreja Católica, a concepção tradicional de família era fortemente marcada pelo casamento como instituição sacramental e pela procriação como seu principal propósito.

Mesmo antes do surgimento de comunidades sedentárias, a família já existia como uma unidade social composta por indivíduos conectados por laços de parentesco ou matrimônio. Assim, a família é uma das instituições mais antigas e fundamentais da sociedade humana, exercendo uma função essencial para a organização e a coesão social ao longo da história.

No que tange às mudanças na sociedade e a evolução no Direito de Família brasileiro, pode-se afirmar que:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres (MADALENO, apud DIAS e PEREIRA, 2022).

A legislação pátria não fornece um conceito rígido e definido de família, o que deixa espaço para diferentes interpretações e entendimentos. Para entender melhor o que a família representa no ordenamento jurídico brasileiro, Maria Helena Diniz (2008), propõe três acepções para entender melhor o que a família representa: o sentido amplíssimo, que abrange não apenas os laços consanguíneos e matrimoniais, mas também as relações afetivas, socioafetivas e de convivência; o sentido lato, que considera a família como uma comunidade formada por pessoas unidas por laços de consanguinidade, afinidade ou adoção, incluindo parentes próximos; e a acepção restrita, que limita a família ao núcleo de pais e filhos, ligados

por laços de consanguinidade ou adoção. No entanto, é importante ressaltar que a concepção de família no direito brasileiro evoluiu ao longo do tempo, e há uma compreensão mais ampla e inclusiva na atualidade.

A família caracteriza-se como um conjunto restrito de pessoas, que engloba pais e filhos, e em determinadas circunstâncias, outros parentes. Essa unidade é marcada pela convivência e pelo compartilhamento de emoções, operando sob uma economia comum e uma liderança unificada. Essa concepção reflete a noção de família adotada no direito brasileiro (GOMES, 1998).

Em outras palavras, a família no Brasil não se limita apenas à configuração tradicional de pais e filhos, mas reconhece uma variedade de arranjos familiares. Segundo Gonçalves (2018), há uma tendência na doutrina de ampliar o conceito de família para abranger situações não mencionadas pela Constituição Federal. Dentre essas formas de família, destacam-se: a família matrimonial, resultante do casamento; a família informal, originada da união estável; a família monoparental, composta por um dos genitores e seus filhos; a família anaparental, formada apenas pelos filhos; a família homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo; e a família eudemonista, caracterizada pelo vínculo afetivo.

Portanto, conforme o tempo passou, houve uma repersonalização do conceito de família, que não mais se baseia no vínculo sanguíneo apenas, mas principalmente no elo afetivo. Essa compreensão mais ampla do conceito de família é uma resposta às mudanças sociais e culturais na sociedade brasileira, garantindo que todas as formas de família sejam reconhecidas e respeitadas, e que os direitos e responsabilidades de seus membros sejam devidamente protegidos pela legislação brasileira.

2.2 Princípios norteadores do direito de família

Os princípios do direito de família são noções que direcionam a interpretação das normas jurídicas e a atuação dos operadores do direito nessa área, buscando assegurar a proteção da família, respeitando sua pluralidade de moldes na atualidade e promovendo a justiça e o bem-estar de seus membros.

Deste modo, como o princípio base do ordenamento jurídico, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que está previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, e assegura que assegura as necessidades vitais de cada indivíduo em todos os aspectos

da vida humana, tal como, os direitos sociais e individuais, a igualdade, a liberdade e a segurança.

Outro princípio importante é o princípio da liberdade. Para Lôbo (2019, apud DIAS, 2021), “o princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção”. Portanto, ele garante aos indivíduos a liberdade de escolher o molde de família que desejam formar.

O princípio da igualdade, no âmbito familiar, respalda-se, principalmente, no artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a igualdade quanto aos direitos e atribuições que serão designados aos filhos, proibindo-se assim, qualquer forma de discriminação relacionadas à origem da filiação.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito de família expandiu-se, e segundo Albuquerque Filho (2002, apud DIAS, 2021), “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.

Outro princípio de extrema importância é o do melhor interesse da criança e do adolescente, que trata-se de um critério relevante na decisão e na aplicação da lei, evidenciando um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutelar os filhos como sendo a prioridade nas relações paterno-filiais e não somente a instituição familiar em si mesma (FACHIN, 1996, apud PEREIRA, 2021).

De acordo com Lôbo (2014, apud DIAS, 2021), “a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”. Portanto, conforme DIAS (2021), “o afeto ganhou status de valor jurídico”. Tornou-se o elemento balizador e catalisador dos vínculos familiares e sua base de sustentação”.

Por fim, cabe ressaltar como os princípios do Direito de Família são essenciais para o ordenamento jurídico brasileiro, visto que estes são cruciais para a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, para justificar as decisões judiciais, para proteger os direitos fundamentais e permitir que o direito se adapte às mudanças sociais.

3 FILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Este tópico tratará sobre a filiação no Direito de Família brasileiro, com ênfase na evolução do conceito de filiação e na crescente relevância da filiação socioafetiva na

sociedade e no universo jurídico atualmente. Serão discutidos os aspectos legais e éticos da filiação socioafetiva, bem como sua representação no Código Civil brasileiro. O tópico também discutirá como o afeto e a convivência têm se tornado critérios cada vez mais significativos para a determinação da filiação, superando a mera consideração dos laços biológicos. Além disso, serão analisados os dispositivos legais que, embora não mencionem explicitamente a filiação socioafetiva, respaldam indiretamente sua aplicabilidade.

3.1 Evolução do conceito de filiação no direito de família brasileiro

No Código Civil de 1916, a distinção entre filhos legítimos, ilegítimos e legitimados, exibiu um conceito em que os filhos legítimos resultavam das justas núpcias, e os filhos ilegítimos poderiam vir a ser legitimados se seus pais casassem; enquanto todos os demais filhos que não originavam do casamento eram considerados ilegítimos e se subdividiam em naturais, caso os pais não fossem casados e espúrios quando existisse algum impedimento ao matrimônio dos genitores. Os filhos espúrios subdividiam-se em adulterinos e incestuosos, sendo adulterinos os filhos de pais casados, ainda que só um deles ou de ambos, e incestuosos os filhos oriundos de uma relação proibida pela proximidade no parentesco dos genitores (MADALENO, 2022).

5085

Contudo, com a evolução do mundo e conseqüentemente das transformações na compreensão do conceito de família ao longo dos séculos, a concepção de filiação passou por adaptações significativas, possibilitando assim, o surgimento de novas definições que acompanhem as mudanças na sociedade e que se adaptem à realidade atual.

Acerca da filiação hodiernamente, Maria Berenice Dias (2015), entende que:

No atual estágio da sociedade, não mais interessa a origem da filiação. Os avanços científicos de manipulação genética popularizaram a utilização de métodos reprodutivos, como a fecundação assistida homóloga e heteróloga, a comercialização de óvulos e espermatozoides, a gravidez por substituição, e isso sem falar ainda na clonagem humana. Ditos avanços ocasionaram uma reviravolta nos vínculos de filiação. A partir do momento em que se tornou possível interferir na reprodução humana, por meio de técnicas laboratoriais, a procriação deixou de ser um fato natural para subjugar-se à vontade do homem.

Conforme Barboza (2009, apud DIAS, 2021), existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: o critério jurídico, que está previsto no Código Civil e estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (artigo 1597 CC/02); o critério biológico, que é o preferido, principalmente devido a popularização do exame do DNA; e o critério socioafetivo, que se baseia no melhor

interesse da criança e na dignidade da pessoa, sendo pai aquele exerce tal função, mesmo que não havendo vínculo sanguíneo.

A filiação passou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. O conceito de paternidade se expandiu, prevalecendo o parentesco psicológico sobre a verdade biológica e a realidade legal. A parentalidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem biológica ou afetiva. A ideia da paternidade respalda-se muito mais no amor do que a meros determinismos biológicos (LÔBO, 2003, apud DIAS, 2021).

O parentesco não mais, necessariamente, correlaciona-se com o vínculo consanguíneo. A disciplina da nova filiação fundamenta-se sobre os pilares constitucionalmente fixados: a plena igualdade entre filhos, a desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais e a doutrina da proteção integral (BARBOZA, 2009, apud DIAS, 2021).

No mesmo sentido preconiza Luiz Edson Fachin (1992), como se percebe abaixo:

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação da paternidade psico afetiva; aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social.

5086

Assim, na visão moderna o pai é considerado aquele que educa, que cuida, alimenta e acompanha o crescimento e a formação do filho, seja este filho biológico, adotivo ou simplesmente do coração. A predominância do afeto sobre a genética na determinação da filiação é uma manifestação do progresso da sociedade e do Direito de Família. Isso sinaliza que a moderna concepção de família se apoia no amor mútuo, no respeito recíproco e na convivência harmoniosa, transcendendo simples laços biológicos.

Portanto, na sociedade moderna, a essência da filiação transcende as fronteiras biológicas ou legais. A constituição da família contemporânea vai além dos laços de sangue, sendo fundamentada primariamente no afeto, na solidariedade e na lealdade que unem seus membros, tanto no contexto do casamento quanto na relação entre pais e filhos.

3.2 Filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro

Quando o art. 1.593 do Código Civil, utiliza-se da expressão “outra origem”, também concorda com o reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva, em que, embora não existam laços sanguíneos, existem os elos afetivos e psicológicos, que para a

sociedade, são considerados mais relevantes que o vínculo consanguíneo (PEREIRA, 2004, apud GONÇALVES, 2018).

Segundo Delinski (1997, apud MADALENO, 2022), esse novo modelo de família brasileira valoriza mais os laços afetivos, e ressalta a insuficiência da descendência genética, ou civil, sendo essencial para a família atual a integração dos pais e filhos por meio do sublime sentimento da afeição. A paternidade e a maternidade passam a ter um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o cuidado, o amor e a natural dedicação ao filho demonstram uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pais e filhos não biológicos, mas do coração, criando-se assim, verdadeiros laços de afeto, cultivados durante a convivência.

A filiação socioafetiva firma-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que assegura a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade. O princípio da boa-fé objetiva e a proibição de comportamento contraditório endossam o prestígio de que desfruta a filiação socioafetiva, que visa um viés ético (DIAS, 2021).

O Código Civil brasileiro atual, embora não mencione diretamente a filiação socioafetiva, indica implicitamente seu reconhecimento e aplicabilidade. Considerando o artigo 1.597, inciso V da referida lei, esse diploma legal dispõe sobre a filiação conjugal por inseminação artificial heteróloga, onde o marido autoriza expressamente o uso de material genético de terceiros para fertilizar sua esposa (MADALENO, 2022).

Além disso, o artigo 1.603 estabelece que o termo de nascimento prevalece como prova de filiação, salvo em casos de erro ou falsidade no registro. O inciso II do artigo 1.605 permite a comprovação da filiação mesmo na ausência de um termo de nascimento válido ou em caso de defeito no registro, por meio de presunções resultantes de fatos concretos, como a posse de estado de filiação (MADALENO, 2022).

Dessa forma, apesar de não ser mencionada explicitamente, a filiação socioafetiva é indiretamente respaldada pelos dispositivos legais supracitados, evidenciando-se que o ordenamento jurídico brasileiro já considera a importância dos laços afetivos na determinação da filiação, especialmente em situações que envolvem questões como inseminação artificial, registro de nascimento e posse de estado de filiação, por mais que seja de uma forma indireta. Essa abordagem reflete a crescente valorização das relações

familiares baseadas no afeto e na convivência, superando a mera consideração dos laços biológicos (MADALENO, 2022).

4 SOCIOAFETIVIDADE E AS ADVERSIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO

Esse tópico versará sobre o reconhecimento dos filhos socioafetivos no âmbito do direito sucessório. Serão discutidas as questões relacionadas aos conflitos familiares em casos de sucessão, especialmente entre filhos socioafetivos e herdeiros legítimos, as lacunas na legislação específica que tratam da filiação socioafetiva, como também a importância da comprovação do vínculo afetivo para o reconhecimento da filiação.

4.1 Conflitos sucessórios entre filhos socioafetivos e herdeiros legítimos

Os conflitos familiares em questões sucessórias, que envolvem a transmissão de bens, direitos e obrigações após o falecimento de uma pessoa, são frequentemente complexos e emocionalmente carregados. Esses conflitos podem surgir de diferenças de opinião, interesses divergentes, disputas emocionais entre os herdeiros ou até mesmo de interpretações distintas do testamento deixado pelo falecido.

A filiação socioafetiva, embora reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, pode intensificar esses conflitos no contexto sucessório, especialmente quando se confronta com os interesses dos herdeiros legítimos. Esses conflitos surgem, muitas vezes, devido à falta de consenso ou ao desconhecimento sobre a existência ou a validade da relação socioafetiva.

Quando o reconhecimento da filiação socioafetiva é estabelecido, os filhos socioafetivos adquirem o direito a uma parcela igual na partilha dos bens deixados pelo falecido, juntamente com os herdeiros legítimos. Isso significa que todos os herdeiros, independentemente de sua origem, compartilham direitos e responsabilidades equivalentes. No entanto, essa igualdade de tratamento pode ser um ponto de tensão, pois pode suscitar desacordos e litígios dentro da família durante o processo de partilha dos bens do falecido.

Esses conflitos podem se intensificar em situações onde a existência da relação socioafetiva não foi formalmente reconhecida em vida pelo falecido, ou quando há dúvidas sobre a veracidade ou a profundidade do vínculo afetivo. Em tais casos, a falta de uma legislação clara e específica sobre a filiação socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório pode levar a disputas prolongadas e complexas.

Os conflitos são resultados de um conjunto de desentendimentos, mágoas e dores, que vão sendo somatizadas pelas partes ao longo do tempo devido à falta de diálogo ou conversas mal interpretadas (ROCHA e TRENTIM, 2015; TARTUCE, 2018).

É fundamental reconhecer que os conflitos são uma parte inerente das relações humanas. Como Veiga (2019) aponta, em situações de conflito, é comum que as partes envolvidas busquem um “vencedor”, atribuindo à outra parte a culpa ou responsabilidade exclusiva pelo ocorrido.

Quando se trata da divisão de um patrimônio substancial, os conflitos podem se tornar particularmente intensos. Entre os herdeiros, pode haver aqueles que têm um apego mais profundo a certos bens, seja por seu valor material ou pelas memórias associadas a eles. Esses laços emocionais podem complicar o processo de partilha, levando a disputas significativas.

Além disso, é importante destacar que os laços consanguíneos, antes tão importantes, deixaram de ser absolutos para a constituição familiar, sendo abandonados como principal paradigma da filiação, visto que não se limita à relação entre pais e filhos, mas pode se estender a outros parentescos, como avós e netos, tios e sobrinhos, entre outros. Isso amplia ainda mais o escopo dos possíveis conflitos sucessórios envolvendo a filiação socioafetiva (CAMOLES, 2014).

Dessa forma, torna-se imprescindível a realização de esforços para aprimorar a legislação atual, visando proporcionar maior segurança jurídica para os filhos socioafetivos e demais herdeiros. Isso inclui a elaboração de uma legislação específica que trate da filiação socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório, bem como a promoção de mecanismos de mediação e conciliação para resolver os conflitos de forma mais amigável e menos traumática para as famílias envolvidas.

4.2 Parentalidade socioafetiva e a omissão legislativa

O artigo 1.593 do Código Civil de 2002 é um marco na legislação brasileira, pois reconhece o parentesco civil baseado em relações de afeto, o que inclui a filiação socioafetiva. Essa disposição legal abre caminho para que os laços afetivos sejam considerados no âmbito do direito de família, incluindo os direitos sucessórios. No entanto, a legislação vigente não conta com uma normativa específica que regule de maneira detalhada a filiação socioafetiva, principalmente em relação à sucessão.

A falta de uma previsão legal específica para a filiação socioafetiva apresenta desafios significativos, especialmente quando os filhos socioafetivos buscam o reconhecimento legal de sua relação com o falecido em questões sucessórias. Diante dessa lacuna legislativa, os juízes muitas vezes precisam recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, conforme orienta o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), para tomar decisões justas.

A realidade da filiação socioafetiva, embora não esteja expressamente regulamentada, é cada vez mais aceita na sociedade e reconhecida pelo judiciário brasileiro (BARROS, 2021). Isso reflete as transformações significativas no conceito de família e filiação, que evoluíram para acompanhar as mudanças sociais, culturais e jurídicas. A Constituição Federal de 1988 desempenhou um papel fundamental ao reconhecer diversas formas de entidade familiar, além do casamento tradicional, como as famílias monoparentais e outras formas de convivência.

Apesar dos avanços proporcionados pela Constituição e pelo reconhecimento jurisprudencial, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a legislação brasileira aborde de forma clara e abrangente os direitos sucessórios dos filhos socioafetivos. É necessário garantir a segurança jurídica e a igualdade de condições para todos os filhos, sejam eles biológicos, adotivos ou socioafetivos, assegurando assim a justiça e a equidade no direito sucessório brasileiro.

4.3 Reconhecimento da filiação *post mortem*

A comprovação do vínculo afetivo é um requisito indispensável quando os filhos socioafetivos buscam o reconhecimento de sua filiação, principalmente pós morte, pois, é a única forma que estes têm de atestar a existência do laço socioafetivo entre as partes e buscar proteção legal, vez que o reconhecimento socioafetivo não possui previsão legal.

Para que a paternidade afetiva seja reconhecida *post mortem*, é necessário provar, judicialmente, por meio de ação declaratória de filiação socioafetiva póstuma, que, durante a vida do pretense pai não-biológico, este manifestou o desejo de assim ser reconhecido. Para isso, deve-se provar a posse do estado de filho, condição que caracteriza a filiação socioafetiva, sendo indispensável “sólida comprovação” que diferencie essa condição de outras situações de mero auxílio econômico, ou mesmo psicológico (IBDFAM, 2015).

Segundo o § 2.º do artigo 506 do Provimento nº 149 de 30/08/2023, os documentos necessários para a comprovação do vínculo são apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

Desse modo, devido à omissão no ordenamento jurídico, no que tange ao reconhecimento da filiação socioafetiva póstuma, a jurisprudência vem se encarregando de suprir essa lacuna, com decisões que visam proteger e reconhecer ou não este direito. Nesse sentido, vejamos a seguinte decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhece o direito do reconhecimento decorrente da parentalidade socioafetiva:

Apelação. Direito de família. Pretensão de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem. Sentença de indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. Inadmissibilidade. Reconhecimento, com fundamento no art. 1.593 do Código Civil, da socioafetividade como forma legítima de parentesco. Aplicação analógica do entendimento jurisprudencial de que até mesmo a adoção post mortem pode ser reclamada se presentes os mesmos requisitos que caracterizam a filiação socioafetiva (posse do estado de filho), ainda que não iniciado o processo antes do óbito do adotante. Admissibilidade da ação visando declaração da paternidade socioafetiva, mesmo se já falecido aquele em relação ao qual se pretende estabelecer o parentesco. Aferição dos requisitos da filiação socioafetiva que constitui o mérito da causa, a ser realizada após a instrução, não se justificando indeferimento liminar da petição inicial. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0022018-58.2013.8.26.0002; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data de Registro: 24/07/2018).

Ao final do processo, havendo decisão judicial julgada favorável para o reconhecimento da filiação socioafetiva pós morte, será determinada a alteração do registro de nascimento do filho, para que haja a inclusão do nome do pai e/ou mãe socioafetiva, bem como dos avós.

Assim, conclui-se que a jurisprudência tem entendido que a morte do de cujus não é um impedimento para a constatação da filiação socioafetiva pós morte, bastando a plena comprovação da posse do estado de filho do requerente, por todos os meios em direito admitidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar as dificuldades enfrentadas pelos filhos socioafetivos no Brasil ao buscarem o reconhecimento de seus direitos de herança,

considerando a legislação e jurisprudência vigente. Ao longo da pesquisa, foi possível constatar que a filiação socioafetiva é um tema complexo e que ainda enfrenta diversos desafios legais, sociais e jurisprudenciais.

Inicialmente, foi abordada a evolução do conceito de família no direito brasileiro, destacando-se a superação da discriminação entre filhos nascidos dentro ou fora do casamento, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. A família, nesse contexto, passou a ser compreendida não apenas pelos laços sanguíneos, mas também pelos laços afetivos.

Em seguida, foi discutida a evolução do conceito de filiação no direito de família brasileiro, com ênfase na filiação socioafetiva. Ficou evidente que, embora o ordenamento jurídico reconheça essa forma de parentesco baseada no afeto, ainda há lacunas e desafios na sua efetivação, especialmente no âmbito do direito sucessório.

No terceiro capítulo, foram abordadas as adversidades no direito sucessório enfrentadas pelos filhos socioafetivos, incluindo conflitos com herdeiros legítimos e omissões legislativas quanto ao reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem. A análise dessas questões revelou a necessidade de aprimoramento da legislação e da jurisprudência para garantir os direitos desses indivíduos.

5092

Diante do exposto, é fundamental que o Poder Legislativo e o Judiciário atuem de forma a suprir as lacunas existentes e garantir a plena efetivação dos direitos dos filhos socioafetivos no contexto sucessório. Além disso, é necessário promover uma maior conscientização social sobre a importância do reconhecimento da filiação socioafetiva, visando a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Por fim, espera-se que este trabalho contribua para a discussão acadêmica e jurídica sobre a filiação socioafetiva e o direito sucessório no Brasil, e que possa servir como base para futuras pesquisas e discussões sobre o tema. A filiação socioafetiva é uma realidade cada vez mais presente na sociedade brasileira, e é fundamental que o direito acompanhe essa evolução, garantindo a proteção e o reconhecimento de todas as formas de família. A busca por um ambiente jurídico e social mais justo e igualitário para todas as formas de família deve continuar sendo um objetivo central para a sociedade e para o campo jurídico.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO IBDFAM. IBDFAM, 6 set 2015. **Justiça reconhece filiação socioafetiva post mortem.** Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/5768/justi%C3%A7a+reconhece+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+post+mortem>. Acesso em: 27 abr 2024.

BARROS, Jibson Wykenn Viegas de. **Filiação socioafetiva e seus efeitos no direito de família.** Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18044/1/2021_TCC_JIBSON%20WYKENN%20VIEGAS%20DE%20BARROS.pdf. Acesso em: 21 de abril de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de out. 23.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil. Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 de out. 23.

BRASIL. **Provimento 149 CNJ**, de 30 de agosto de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em 27 abr 2024.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 1ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível Nº0022018-58.2013.8.26.0002**. Relator: ENÉAS COSTA GARCIA. j, 24/07/2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11641039&cdForo=0> . Acesso em 27 abr 2024.

5093

CAMOLES, Andreia Honorato da Silva. **A filiação socioafetiva no brasil: uma análise de seus efeitos e limites.** Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5623/1/20966036.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica.** Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2010. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/historia-do-direito/o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 20 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias [livro eletrônico].** 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992.

GALVÃO & SILVA. **Filiação socioafetiva: o que é e como funciona?** Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/filiacao-socioafetiva/>. Acesso em: 02 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

IBDFAM. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Justiça reconhece filiação socioafetiva post mortem. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5768/justi%C3%A7a+reconhece+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+post+mortem>. Acesso em: 27 abr 2024.

LE GENTIL, Christiane da Luz. **Reconhecimento Extrajudicial Da Filiação Socioafetiva**. Direito das Famílias e Sucessões ABARJ, Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reconhecimento-extrajudicial-da-filiacao-socioafetiva/1424464502> Acesso em 24 abr 2024.

MENEZES, Pedro. **Família: conceito, evolução e tipos**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/>. Acesso em: 20 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Direito de Família - Filiação Socioafetiva**. Disponível em <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Filiacao-socioafetiva#:~:text=O%2oque%20%C3%A9%20filia%C3%A7%C3%A3o%20socioafetiva,biol%C3%B3gica%20da%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente>. Acesso em: 24 abr 2024.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Aurum, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/#o-que-e-a-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

5094

PEREIRA, A. **Reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem: análise de julgados do stj acerca do tema**. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 1, n. 1, p. 26-40, 2023. DOI: 10.9771/rcc.v1i0.44860. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/44860>. Acesso em: 27 abr. 2024.

PORFÍRIO, Francisco. **Família: conceito e modelos de família na história**. Mundo Educação, São Paulo, 10 ago. 2010. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.htm>. Acesso em: 05 out. 2023.

ROCHA, Gustavo de Almeida da; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. O tratamento do conflito familiar pela mediação. Disponível em <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13175>. Acesso em abr de 2024.

SILVA, Ana Paula da. **Direito sucessório e a filiação socioafetiva**. mbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 168, nov 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-168/direito-sucessorio-e-a-filiacao-socioafetiva/>. Acesso em: 02 out. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. – São Paulo: Método, 2020.

VEIGA, Edna Teixeira. **O direito da sucessão hereditária e a mediação**. Disponível em <https://www.rkladvocacia.com/o-direito-da-sucessao-hereditaria-e-mediacao/>. Acesso em abr de 2024.